OM Paraguacu Paulista Protocolo: 03:546 Data/Hora: 07/06/20**p**: 10:23:03 Rasponsavel: **Cal**

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 06/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 06 /2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual altera o Anexo II (Tabela de Valores — Terrenos — Imóveis Não Edificados) da Lei Complementar nº 059/2005, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (PGV), para a inclusão de logradouros do RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 243, estabelece que " A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes."

Também em seu art. 274, inc.l, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência municipal para instituição de tributos, ao estipular que:

"Art. 274 – O Município poderá instituir os seguintes tributos: I – Impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;"

No presente caso, a Constituição Federal estabelece essa competência aos municípios, conforme disposto em seu **art.156**, que diz:

"Art. 156 Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física,e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;"

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 61, \S 1º, Inciso II, letra "b", da Constituição Federal, que assim diz:

"LOM - Art. 275 — A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária."

"CF - Art.61, § 1º - são de <u>iniciativa privativa</u> do Presidente da Republica as leis que:

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, <u>matéria tributária</u>, ..."

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b", bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno.

"Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;"

"Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - Matéria tributária;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de Junho de 2021

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico